



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71052 - DF (2023/0109019-7)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**AGRAVANTE** : JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930  
CARLOS RIBEIRO WEHRS - RJ166580  
FELIPE FIGUEIREDO GONÇALVES DA SILVA - DF053480  
JULIANA RODRIGUES MAURO - SP453240  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECRETOU O SEQUESTRO DE BENS PROVENIENTES DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, o agravante foi denunciado na origem pelo Ministério Público Federal pela suposta prática dos delitos de gestão fraudulenta e temerária, tipificados no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, no âmbito de esquema de desvio de verbas de fundos de pensão, tendo sido decretada a constrição de seus bens com base no art. 126 do CPP.

2. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e do enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

3. A decisão que decretou o sequestro dos bens desafia recurso próprio, qual seja, a apelação do art. 593, II, do CPP, que, em regra, possui efeito suspensivo.

4. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida, que concluiu fundamentadamente pela presença dos requisitos para a decretação do sequestro, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de que, *"tendo o magistrado de origem considerado que existiam indícios suficientes de que as pessoas jurídicas teriam se beneficiado direto e economicamente com tais práticas delitivas, mostra-se plenamente possível a constrição de seus bens. Dessa forma, é possível identificar a vulneração dos arts. 125 e 126, ambos do Código de Processo Penal, sem necessidade de se realizar reexame fático, motivo pelo qual não há se falar em óbice do enunciado n. 7 da súmula desta Corte"* (AgRg no REsp n.

1.712.934/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1º/3/2019).

5. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71052 - DF (2023/0109019-7)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**AGRAVANTE** : JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930  
CARLOS RIBEIRO WEHRS - RJ166580  
FELIPE FIGUEIREDO GONÇALVES DA SILVA - DF053480  
JULIANA RODRIGUES MAURO - SP453240  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECRETOU O SEQUESTRO DE BENS PROVENIENTES DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, o agravante foi denunciado na origem pelo Ministério Público Federal pela suposta prática dos delitos de gestão fraudulenta e temerária, tipificados no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, no âmbito de esquema de desvio de verbas de fundos de pensão, tendo sido decretada a constrição de seus bens com base no art. 126 do CPP.

2. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e do enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

3. A decisão que decretou o sequestro dos bens desafia recurso próprio, qual seja, a apelação do art. 593, II, do CPP, que, em regra, possui efeito suspensivo.

4. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida, que concluiu fundamentadamente pela presença dos requisitos para a decretação do sequestro, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de que, *"tendo o magistrado de origem considerado que existiam indícios suficientes de que as pessoas jurídicas teriam se beneficiado direto e economicamente com tais práticas delitivas, mostra-se plenamente possível a constrição de seus bens. Dessa forma, é possível identificar a vulneração dos arts. 125 e 126, ambos do Código de Processo Penal, sem necessidade de se realizar reexame fático, motivo pelo qual não há se falar em óbice do enunciado n. 7 da súmula desta Corte"* (AgRg no REsp n.

1.712.934/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1º/3/2019).

5. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA contra decisão em que neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

No presente agravo regimental, o agravante alega que *"a r. decisão agravada incorreu em equívocos na compreensão do objeto do presente recurso ordinário, tendo em vista que a decisão de primeiro grau atacada nestes autos não diz respeito ao indeferimento de pedido de desbloqueio de valores ou restituição de bens, mas sim à própria decretação do sequestro, que tampouco foi fundamentada originalmente nos dispositivos do Decreto-Lei 3.240/41"* (e-STJ fl. 327).

Repisa a alegação de que *"o tribunal a quo, na verdade, denegou a segurança sob o entendimento de que a medida constritiva preencheria os requisitos do Decreto-Lei nº 3.240/41, o que, inclusive, é um dos fundamentos do presente recurso ordinário, tendo em vista que o E. TRF 1 inovou na motivação da constrição e adotou fundamentos que não foram sequer mencionados pela instância de origem ou pelo órgão acusatório, na representação pelo sequestro"* (e-STJ fl. 329).

Esclarece que *"o recorrente impetrou mandado de segurança contra a decisão de sequestro para questionar especificamente a ausência de fundamentação idônea e a inexistência de demonstração dos requisitos dos Arts. 125, 126 e 132 do CPP, que foram expressamente utilizados pelo juízo de primeira instância como únicos e exclusivos fundamentos do sequestro de bens"* (e-STJ fl. 333).

Sustenta que *"o MPF e o juízo de origem não aduziram nenhuma consideração sobre a proveniência dos bens submetidos à constrição, tampouco sobre o risco de dano efetivo decorrente das operações descritas na denúncia. A mera indicação de documentos relativos às operações tidas por ilícitas não configura demonstração idônea de indícios de proveniência ilícita dos bens sujeitos ao sequestro, sobretudo porque a decisão atacada impôs a constrição a todos os bens móveis, imóveis e ativos financeiros do impetrante, sem qualquer especificação, limitando-se a estabelecer um limite de valor para a medida de bloqueio"* (e-STJ fl. 340).

Ressalta que a decisão que determinou o bloqueio de bens foi impugnada por meio de apelação, ainda pendente de julgamento, e que a decisão que decretou o sequestro de bens do apelante foi proferida há mais de 4 anos.

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão objurgada para dar provimento ao recurso ordinário ou, caso assim não se entenda, pela submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 (repetindo a redação da Lei n. 1.533/1951), o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Além disso, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. No mesmo sentido, dispõe o enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

*In casu*, como visto, o recorrente pretende seja declarada nula a decisão que determinou o sequestro de seus bens.

Ocorre que essa decisão desafia recurso próprio, qual seja, a apelação do art. 593, II, do CPP, que, em regra, possui efeito suspensivo e, inclusive, já foi interposta.

Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que justifique a admissão excepcional de mandado de segurança contra ato judicial.

Consta dos autos que o ora agravante foi denunciado na origem pelo Ministério Público Federal pela suposta prática dos delitos de gestão fraudulenta e temerária, tipificados no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, no âmbito de esquema de desvio de verbas de fundos de pensão.

A autoridade apontada como coatora recebeu a denúncia e, na mesma oportunidade, deferiu-a, "*com espeque nos arts. 125, 126 e 132 do Código de Processo Penal, o pedido ministerial para decretar o sequestro dos bens móveis e dos imóveis de propriedade de ANTONIO CARLOS CONQUISTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO e JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, bem como a indisponibilidade dos seus ativos financeiros (conta corrente, conta investimento, poupança, créditos, ações, etc., exceto conta salário), até o limite de R\$ 98.091.000,00 (noventa e oito milhões e noventa e um mil reais), valor atualizado do investimento nas letras financeiras não resgatadas pelo POSTALIS*" (e-STJ fl. 25).

No presente caso, o recorrente alega que a decisão que autorizou a diligência é nula, uma vez que carece de fundamentação idônea.

Contudo, conforme consignado pelo *Parquet* Federal, a apreensão dos bens foi devidamente "*justificada na existência de indícios suficientes de autoria de crimes contra o sistema financeiro e nos fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal, levantados pela Força-Tarefa POSTALIS, constituída para apurar crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro além de outros delitos conexos, em desfavor da POSTALIS (Instituto de Previdência Complementar dos Empregados da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). De fato, extrai-se da decisão do juízo criminal que a denúncia por crime de gestão fraudulenta e temerária no âmbito da POSTALIS, em razão da aquisição de Letras Financeiras do Banco BVA, às vésperas de intervenção deste último, em situação pré-falimentar, “se fez acompanhar de documentos que lhe conferem verossimilhança, dentre os quais sobrelevam aqueles explicitamente citados na inicial (item 7, pp. 59/60), com destaque para o auto de infração lavrado pela PREVIC (ID 157222848, pp. 15/17 – várias vezes repetido nos autos); a política de investimento do POSTALIS (ID 157222848, p. 93 até ID 157222867, p. 67 – também várias vezes repetida nos autos); a divulgação de rating do Banco BVA (ID 157222867, pp. 73/81 – igualmente repetida nos autos); regimento interno do comitê de investimentos do POSTALIS (ID 157246850, p. 122/126); regulamento do FIC FIM SERENGETI (ID 157246850, p. 143 até ID 157246860, p. 2); ata da assembleia geral de cotistas do FIC FIM SERENGETI (ID 157255424, p. 44 e ID 157296899, pp. 418 e 426) e o contrato de serviços financeiros firmado entre o POSTALIS e o BNY MELLON (ID 157556890, pp. 32/51)” (e-STJ, fl. 22). Por estas razões recebeu a denúncia e, com base nos arts. 125, 126 e 132 do CPP, acolheu “o pedido ministerial para decretar o sequestro dos bens móveis e dos imóveis de propriedade de ANTONIO CARLOS CONQUISTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO e JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, bem como a indisponibilidade dos seus ativos financeiros (conta corrente, conta investimento, poupança, créditos, ações, etc., exceto conta salário), até o limite de R\$ 98.091.000,00 (noventa e oito milhões e noventa e um mil reais), valor atualizado do investimento nas letras financeiras não resgatadas pelo POSTALIS”(e-STJ, fl. 25)” (e-STJ fl. 308).*

Essa conclusão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que, "*tendo o magistrado de origem considerado que existiam indícios suficientes de que as pessoas jurídicas teriam se beneficiado direto e economicamente com tais práticas delitivas, mostra-se plenamente possível a contração de seus bens. Dessa forma, é possível identificar a vulneração dos arts. 125 e 126, ambos do Código de Processo Penal, sem necessidade de se realizar reexame fático, motivo pelo qual não há se falar em óbice do enunciado n. 7 da súmula desta Corte*" (AgRg no REsp n. 1.712.934/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1º/3/2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no RMS 71.052 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0109019-7

Número de Origem:  
10032183820204013400 10180872120204010000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930

CARLOS RIBEIRO WEHRS - RJ166580

FELIPE FIGUEIREDO GONÇALVES DA SILVA - DF053480

JULIANA RODRIGUES MAURO - SP453240

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS -  
INDISPONIBILIDADE / SEQÜESTRO DE BENS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930

CARLOS RIBEIRO WEHRS - RJ166580

FELIPE FIGUEIREDO GONÇALVES DA SILVA - DF053480

JULIANA RODRIGUES MAURO - SP453240

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025